



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021498-72.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante HERMÍNIA ANGELA MACHADO, são apelados PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e CLUB BLUE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021498-72.2023.8.26.0506

Apelante: Herminia Angela Machado

Apelados: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda e Club Blue Ltda

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 7802

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DE JUROS CONTADOS A PARTIR DE DESCONTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, a título de "Paulista Serv". A autora busca a fixação de indenização por danos morais e a alteração do termo inicial dos juros moratórios sobre os danos materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há dano moral indenizável e qual o seu valor; e (ii) estabelecer o termo inicial dos juros moratórios sobre os danos materiais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O dano moral decorre do desconto indevido realizado sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade da autora e configurando prática abusiva por parte da ré.

A fixação do valor da indenização deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a posição social das partes, a gravidade da ofensa e a finalidade compensatória e pedagógica da sanção. O montante de R\$ 5.000,00 atende a esses critérios e está em consonância com a jurisprudência do tribunal.

Os juros moratórios sobre os danos materiais devem incidir desde a data de cada desconto indevido, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, pois a responsabilidade da ré é de natureza extracontratual.

O valor da condenação será atualizado monetariamente e remunerado por juros nos termos da decisão do STJ no REsp 1.895.982/SP, aplicando-se a SELIC até a vigência

da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, e os juros permanecerão pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O desconto indevido em benefício previdenciário sem comprovação de contratação válida caracteriza prática abusiva e gera dano moral indenizável.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e jurisprudência, garantindo função compensatória e pedagógica.

Os juros moratórios sobre os danos materiais devem incidir desde a data de cada desconto indevido, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso VI; 39, inciso IV; 42, parágrafo único. CC, art. 398. CPC, art. 85, § 2º. Súmula 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial. TJSP, AC 1000409-79.2024.8.26.0272, Rel. João Battaus Neto, j. 28.02.2025.

Vistos.

A autora apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 128/135), da qual constou o seguinte dispositivo: “Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento em dobro da quantia indevidamente debitada do benefício previdenciário da autora, identificada como 'Paulista Serv', tudo acrescido de correção monetária desde a data de cada débito, com juros de mora contados da citação. Como a ré sucumbiu em maior parte, arcará com o pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 20% do valor da causa, o que faço com fundamento no Art. 85, § 2º, do CPC.

A apelante sustenta em suas razões recursais ter sofrido descontos indevidos em sua conta, a título de contribuição em favor da “Paulista Serv”, com a qual afirma não estabelecido qualquer contrato. Pede que seja fixada a honorária no

patamar de R\$ 15.000,00, além da incidência de juros moratórios sobre os danos materiais a partir de cada desconto ocorrido, à luz do artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/154).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a justiça gratuita concedida a fls. 27, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 158/162, nas quais a parte apelada pediu a manutenção do r. julgado atacado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: a apelante ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da apelada, em vista de descontos indevidos por essa praticados.

O presente recurso versa apenas sobre o pedido de fixação da verba a título de indenização por danos morais, além da modificação do marco inicial de contagem do juros incidentes sobre os danos materiais.

O dano moral restou bem demonstrado, pois os descontos feitos em benefício previdenciário de modesto valor, do qual a autora extrai sua subsistência, bem revela o dano extrapatrimonial, pois interfere sobre a sua dignidade no aspecto de sobreviver com seus próprios recursos, além de se valer de expediente ilícito de promover desconto em desfavor de aposentada idosa.

O valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das

partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da autora e, por outro, produza na ré impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita. Neste sentido, a quantia é ora fixada em R\$ 5.000,00, que não atinge o valor pretendido pela apelante, revelando-se como a mais adequada ao presente caso, pois atende de forma satisfatória às finalidades compensatória e pedagógica da imposição.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso dos autos:

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recursos das partes. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Gravação telefônica que se mostra insuficiente – Informação de "benefício" ao aposentado, sem informação de se tratar de serviço com descontos de valores em seu benefício previdenciário – Ausência de termo de adesão escrito, ainda que eletronicamente – Ônus que incumbia à ré, nos termos do art. 373, II, CPC – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum majorado para R\$ 5.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majorados para 20% sobre o valor da condenação – Valor abaixo desse percentual implicaria em valor insignificante, encerrando nítida violação à dignidade da profissão de advogado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para majorar os danos

morais.”

Apelação Cível 1000409-79.2024.8.26.0272; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Em suma, a r. Sentença deve ser parcialmente reformada, para se fixar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, verba a ser corrigida a partir da publicação deste Acórdão e com juros incidentes a partir do evento danoso, à luz da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, dado que a responsabilidade foi extracontratual. Pelo mesmo motivo, a indenização por danos materiais deve sofrer a incidência dos juros a contar de cada desembolso.

Permanece intocada a honorária fixada, já que estabelecida na Origem em patamar máximo.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores a serem restituídos, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima explanados.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator